



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2049185-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente FERNANDO JOSE DE PAULA e Interessado JACKSON RODRIGO DE LIMA e Impetrante DIEGO LISBOA GONÇALVES HUSSAR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente), SILMAR FERNANDES E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALCIDES MALOSSI JUNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2049185-02.2025.8.26.0000.

Impetrante: Dr. Diego Lisboa Gonçalves Hussar (Advogado).

Paciente: FERNANDO JOSÉ DE PAULA.

Decisão: Juízo das Garantias – 10ª RAJ.

Comarca: Sorocaba.

VOTO Nº 33.788.

**PENAL. “HABEAS CORPUS”. TRÁFICO
DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA.**

Pretendida a liberdade provisória.
Descabimento.

Presentes os requisitos legais, legítima a decretação da medida cautelar (artigos 312 e 313, I, do CPP). Presença do “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e do “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado e da conveniência da instrução). Paciente que se evadiu durante tentativa de abordagem policial sustentada, a toda evidência, por investigação prévia, abandonando grande quantidade e variedade de drogas, a destacar sua relevante periculosidade, pela disseminação do vício e fortes **indícios de dedicação à atividade criminosa**, colocando em risco a saúde pública. Decreto prisional com observação da gravidade da conduta e periculosidade presumida dos agentes, de acordo com a necessidade da garantia da ordem pública, independentemente de eventuais

“condições favoráveis”, afastando, como possível, concessão de medidas cautelares diversas da prisão preventiva. **Constrangimento ilegal não caracterizado.**

Ordem denegada.

VISTO.

Trata-se de ação de “**HABEAS CORPUS**” (fls. 01/14), com pedido liminar, proposta pelo Advogado em epígrafe, em favor de **FERNANDO JOSÉ DE PAULA**.

Consta que o **paciente** foi preso preventivamente após representação da Autoridade Policial, encampada pelo Ministério Público, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06 e de associação para o tráfico. O decreto prisional foi proferido no dia 22.01.2025 pelo Juízo das Garantias da 100ª – RAJ - Sorocaba, apontado, aqui, como “autoridade coatora”.

O impetrante, então, menciona caracterizado constrangimento ilegal na decisão referida, alegando, em síntese, **ausência dos requisitos** para a decretação da prisão cautelar (referindo que o paciente é primário, possui residência fixa e trabalho lícito), acenando pela **inidoneidade de fundamentação** (referindo que insatisfatória em relação ao paciente). Aduz, ainda, que o domicílio do paciente foi ilegalmente invadido e que, se o caso, seriam suficientes medidas cautelares diversas do cárcere no caso concreto.

Pretende, *em liminar*, a **revogação da prisão preventiva**, com expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a concessão de medidas cautelares diversas do cárcere. No mérito, busca a confirmação da liminar eventualmente concedida.

Liminar indeferida (fls.60/69).

Informações remetidas pela “autoridade coatora” (fls.72/73).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pela **denegação** da ordem (fls.79/89).

É o relato do essencial.

A ordem deve ser denegada.

Decreto da prisão preventiva: “*Vistos. Cuida-se de representação ofertada pela Autoridade Policial, na qual requer a decretação de prisão preventiva em desfavor da parte investigada pelo suposto cometimento do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, bem como expedição de mandado de busca domiciliar e acesso a dados em aparelho celular. Alega a autoridade solicitante, consoante Boletim de Ocorrência IE2317-1/2024 eHO382-1/2024, a investigação apontou que Jackson Rodrigo de Lima, já condenado por tráfico e associação para o tráfico, recrutava menores para a venda dos entorpecentes. Nas diligências foi identificado Jonatas de Oliveira Pinheiro como responsável por armazenar drogas a mando de Jackson. Na busca foram apreendidas porções de crack e um celular de Jonatas que posteriormente compareceu à unidade policial e confessou que Jackson o aliciou, pagando-lhe R\$ 200,00 para guardar entorpecentes. Consta ainda da representação que J.H.O.S, um dos menores foi flagrado comercializando*

entorpecentes quando foram apreendidos crack, maconha e cocaína. Ainda, a investigação indicou que Fernando José de Paula realizava tráfico a mando de Jackson e, ao ser abordado fugiu abandonando drogas e materiais utilizados no tráfico, sendo apreendido na residência daquele, drogas, munição calibre 38 e embalagens para fracionamento. Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo deferimento da representação. Vieram-me conclusos. É o necessário a relatar. Decido. A prisão preventiva é medida de exceção, que se assenta na Justiça Legal, a qual obriga todo cidadão a se submeter a perdas e sacrifícios em decorrência de uma necessidade social que tem como finalidade a busca do bem comum. Como é cediço, para a decretação da prisão cautelar, sob a égide dos princípios constitucionais do estado de inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal) e da garantia de fundamentação das decisões judiciais (artigos 5º, LXI e 93, IX, da Constituição Federal), deve-se demonstrar, de forma evidente, a satisfação dos requisitos legais expostos nos artigos 312 e 313 do CPP. Sob este aspecto, a Lei 12.403/2011 trouxe diversas alterações ao CPP, especialmente no que diz respeito à prisão preventiva, bem como às medidas cautelares penais, ampliando o leque de possibilidades ofertadas ao juiz para garantir o bom andamento do feito criminal, expurgando do ordenamento jurídico a questão da bilateralidade das medidas cautelares que se restringiam à hipótese do réu estar solto ou preso. No caso ora apreciado, os indigitados estão sendo investigados pelo grave crime de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Desta forma, sendo a infração punida

*com a pena de reclusão e superior a quatro anos, desde que preenchidos os demais requisitos do art. 312 do CPP e não sendo proporcional a aplicação de medidas cautelares penais, poderá ser decretada a sua prisão preventiva. No que se refere aos demais requisitos, quais sejam, o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, os mesmos estão presentes no caso ora apreciado. O primeiro requisito desdobra-se em dois aspectos, quais sejam, “prova da existência do crime e indício suficiente de autoria”. Já o *periculum in mora* compreende a “garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal” (CPP, art.312). Quanto ao *fumus comissi delicti*, tal como se extrai das peças do caderno probatório, a autoridade policial apresentou os Boletins de Ocorrência, bem como termo de declaração de Jonas (fls. 11/12). Quanto ao *periculum libertatis*, entendo que tal requisito resta, de igual modo, presente, e expressa-se na garantia da ordem pública (por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal) e como bem destacou o Representante do Ministério Público Jackson é apontado como líder do esquema criminoso, recrutando menores de idade para atividades ilícitas e coordenando a distribuição de entorpecentes. Quanto a Fernando Jose, desempenha funções operacionais de relevância como armazenagem e distribuição de drogas. Ademais, Jackson ostenta diversas passagens por crimes tendo sido condenado pelos mesmos fatos (fls. 35/36) e o investigado **Fernando ao ser abordado, fugiu, e conforme relatado pela autoridade solicitante, sua mãe tentou ocultar drogas no banheiro. Tais***

circunstâncias demonstram o risco do investigar de se furtar à aplicação da lei penal. A garantia da aplicação penal (seja ela material ou processual) significa garantir a finalidade útil do processo, qual seja, proporcionar ao Estado o seu direito de punir, aplicando a sanção devida ao infrator. Nesse contexto, uma vez que a lei refere-se à aplicação da Lei Penal, resta claro que a prisão preventiva tem por objetivo não apenas garantir que o processo criminal tenha o seu iter procedimental assegurado, mas, de igual forma, que a sentença condenatória, eventualmente proferida, não se restrinja a mera retórica sem qualquer efetividade, ante a eventual fuga do(a) indigitado(a). Noutro giro, analisando os requisitos previstos no art. 282, do CPP, denoto que a aplicação de quaisquer outras medidas cautelares seria ineficaz ao fim almejado. Desta forma, realizando o cotejo da necessidade da medida para se ver assegurada a aplicação da lei penal, investigação ou instrução criminal e ordem social contra a reiteração delitiva (art. 282, I, CPP); bem como a sua adequação à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais da parte investigada (art. 282, II, CPP); e a impossibilidade da substituição da medida eventualmente aplicada por outra medida cautelar de menor onerosidade (art. 282, §6º), observo que nenhuma das medidas seria suficiente para garantir a aplicação da lei penal, ou garantir a instrução criminal. Portanto, nos moldes do art. 282, § 6º, que determina que "a prisão preventiva será determinada quando não for cabível sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)", não vislumbro, ao menos no presente momento processual, saída distinta desta. No que se refere às

*demais medidas solicitadas, presentes a fumaça do bom direito eo perigo da demora, a justificar o deferimento da(s) busca(s) pretendida(s). Conforme se observa, o pleito tem por escopo, além de extirpar da sociedade apetrechos e instrumentos utilizados no cometimento de crimes diversos, obter subsídios mínimos aptos a ensejar o processamento de investigados. Ademais, os fatos tratados nestes autos dizem respeito a crime de extrema relevância, cuja prática vem causando temor e angústia no seio social. Anote-se que a inviolabilidade do lar não é absoluta. O próprio dispositivo constitucional que a assegura excepciona a garantia, em caso de busca e apreensão autorizada judicialmente. No caso em exame, a exceção à regra se justifica, ante as informações trazidas e a necessidade de uma investigação mais aprofundada. Diante do exposto e por tudo mais que dos autos transparece:1. **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** de JACKSON RODRIGO DE LIMA, RG 48130806 / RG 61800235-2 / CPF 234.225.618-38, Residente na RUA MASSATOTAKIGAWA, Nº 633, CAPÃO BONITO (qualificação fls. 35) e **FERNANDO JOSÉ DE PAULA**, Solteiro, RG 53781179, CPF 423.981.768-43, pai VALTER JOSÉ DE PAULA, mãe VERONICA APARECIDA PAIVA DE PAULA, Nascido 26/11/1998, de cor Branco(qualificação fls. 32), nos termos do art. 312 do CPP. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão, inserindo-se o sigilo "restrito" no momento da emissão da peça no BNMP. Comunique-se, à autoridade policial, requisitando que seja imediatamente comunicado, a este juízo, o resultado das diligências. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se, com urgência.2. **DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE***

BUSCA E APREENSÃO, com o prazo de 15 dias, com base no art. 240, do CPP, visando à colheita de elementos de convicção; à apreensão de instrumentos utilizados na prática de crime ou destinado a fim delituoso; à prisão de criminosos; à apreensão de objetos relacionados à prova de infração criminal ou à defesa dos investigados, (art. 240, §1º, "a", "b", "d", "e" e "h", do Código de Processo Penal)Endereço(s):i. Rua Massato Takigawa, nº 633, Capão Bonito-SP residência da genitora de Jackson, situada na Vila Aparecida. ii. Rua Maria de Lourdes Bloes Forti, nº 43, Jardim São Francisco, Capão Bonito-SP ondeum indivíduo guarda drogas para Jackson. iii. Rua Márcio Batista da Silveira, nº 58, Vila Aparecida, Capão Bonito-SP residência de outro indivíduo envolvido no armazenamento de drogas para Jackson. iv. Rua Abílio Mendes, ao lado do nº 422, Capão Bonito-SP residência de Fabrício de Almeida Moraes, identificado como responsável pela venda e armazenamento de drogaspara Jackson, com histórico de múltiplas prisões. v. Rua Pedro Ramos, 324, Casa - Vila Aparecida Capão Bonito-SP, residência de Fernando Jose de Paula, onde foi encontrado entorpecentes no IP de referência.3. **AUTORIZO, igualmente, a QUEBRA DE SIGILO E A DEVASSA DE DADOS contidos em aparelhos eletrônicos, celulares e demais dispositivos eventualmente apreendidos nas diligências, assim como nos aparelhos celulares apreendidos no IP 2005991-88.2025.120414(lacre: 0003627, lacre: 0003622 e lacre: 0003623), com extração e análise de dados de mensagens(WhatsApp e SMS), e-mails, imagens, incluindo os dados armazenados em nuvem, ou de qualquer outro arquivo que auxilie na produção de**

provas e seja de interesse policial. A Autoridade Policial deverá observar o disposto nos artigos 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e 245 e parágrafos, do Código de Processo Penal, ADVERTINDO o(s) proprietário(s), ocupante(s) e/ou responsável(eis) pelos imóveis que em caso de desobediência ou recalcitrância, será arrombada a porta, forçada a entrada e permitido o emprego de força contra coisas existentes nos interiores, para o descobrimento do que se procura. Em caso de ausência do(s) morador(es), INTIME a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente, observando-se a autorização contida no artigo 245, parágrafo 2º do Código de Processo Penal, observando-se ainda o disposto no art. 11 da Portaria 18/98 da D.G.P. Realizadas as diligências, deverão ser prestadas a este Juízo informações detalhadas acerca do apurado, por meio de relatório circunstanciado, a ser entregue no prazo de 10 dias. Sorocaba, 22 de janeiro de 2025.” (fls.49/53 dos autos de origem).

Pois bem.

Não vislumbro constrangimento ilegal.

A prova da **materialidade** do crime em questão e os indícios de **autoria** estão evidenciados, nos autos de origem, principalmente, pelo termo de

representação da autoridade policial (fls.01/07), boletins de ocorrência (fls.08/10 e 13/31) e cópias de peças extraídas de outros processos (fls.87/118).

No caso analisado, a prisão foi decretada mediante decisão **devidamente motivada** (acima transcrita), em situações concretas de gravidade, bem como lastreada em critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Embora ainda inexista denúncia formalizada nos autos, segundo consta no Boletim de Ocorrência nº AG0413-1/2025 (fls.16/23 dos autos de origem), **FERNANDO** foi identificado como integrante de grupo criminoso e responsável pela venda de drogas a mando de terceiro denominado Jackson. Durante abordagem policial, **FERNANDO** se evadiu, abandonando 40,82g de cocaína, 29,45g de crack e 157,34g de maconha, além de municionador de calibre .38 e embalagens para fracionamento das drogas. É dos autos ainda que, na residência, sua mãe Veronica Aparecida Paiva tentou

destruir evidências, o que resultou em sua inclusão nas investigações.

Nesse contexto, os policiais responsáveis pelo registro do referido Boletim de Ocorrência narram que há vários dias promoviam campanhas em local apontado por colaboradores como ponto de traficância, onde atuava o paciente e outros indivíduos, que já eram investigados. Através de tais diligências puderam observar o paciente recrutando adolescentes para venderem entorpecentes, que ficavam escondidos próximos a um estabelecimento comercial, distante cerca de cem metros de sua residência, onde também havia depósito de entorpecentes.

Após tais constatações, é dos autos que os policiais resolveram abordar o paciente, mas este conseguiu fugir pulando um muro e deixando as drogas retromencionadas espalhadas por sua residência, local em que a genitora teria dificultado o ingresso dos agentes da Lei justamente para facilitar a fuga bem-sucedida.

Em outras palavras, o paciente foi surpreendido em plena traficância, mediante a apreensão de significativa quantidade de drogas, destacada, ainda, a variedade (cocaína, crack e maconha), conforme documentado nas peças de informação já referidas.

Nesse ponto, as circunstâncias da prisão indicam a aparente prática do narcotráfico, colocando em risco a saúde pública, desestruturando famílias com a disseminação do vício, além do que o tráfico estimula a prática de crimes diversos. É desse contexto que decorre o perigo gerado pela liberdade do paciente, haja vista os indícios de periculosidade da agente, pela potencialidade, então, de danos que aquela quantidade de droga (e do suposto envolvimento em grupo criminoso com menores de idade) poderia causar à saúde pública, inclusive pela própria natureza do ilícito, equiparado a hediondo, indicando que a prisão cautelar é adequada para a situação concreta com vistas, também, à garantia da ordem pública, independentemente de eventuais “condições favoráveis”, não surgindo suficiente qualquer medida menos rigorosa.

No mais, sobre as condições do paciente, a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema”* (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013).

Cumprir reiterar que a cautelar extrema em desfavor do paciente foi decretada com base nos elementos concretos de periculosidade da acusada que vieram à tona com a abordagem policial. Assim, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I do Código de Processo Penal, busca-se preservar a ordem pública evitando a reiteração delitiva e, ao fim e ao cabo, garantir tanto a instrução processual como a aplicação da lei penal (paciente a toda evidência foragido, sem indicação de que pretenda colaborar com a justiça – fls.133 dos autos de origem), reiterando que, ao que parece, são fortes os indícios de que se dedicava à traficância como meio de vida, notadamente pela

quantidade, variedade e forma de disposição das drogas, as quais, até por sua natureza, são relevantes.

Como se viu, indicações de conduta dedicada ao nefasto comércio, com grande risco social com soltura e eventual reiteração delitiva, dada a clara viabilidade de mais drogas serem comercializadas, mesmo porque, daquilo, ao que parece, surge o “ganho de vida” do ora paciente. Medida cautelar diversa, portanto, que surge incompatível com a gravidade concreta demonstrada.

E, ao contrário do que sustenta a defesa, não houve desacerto na fundamentação da decisão impugnada, a qual transpareceu o livre-convencimento motivado do juízo acerca do cabimento da cautelar e da ausência de nulidades que pudessem ser aferidas de plano, sem descuidar dos critérios de legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, tendo sido utilizada, inclusive, a indicação de peças processuais pregressas encartadas aos autos, com a devida complementação de elementos próprios de convicção acerca da cautelar extrema. Neste ponto, observo que a fundamentação *per*

relationem é amplamente aceita pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o que, de forma alguma, caracteriza ilegalidade ou teratologia, rechaçando-se, de plano, a alegação defensiva de abstração do *decisium* impugnado.

Presentes, pois, o “*fumus comissi delicti*” (fumaça – possibilidade – da ocorrência de delito) e o “*periculum libertatis*” (perigo que decorre da liberdade do acusado).

Outras visualizações dos crimes em tese exigem a **valoração de provas e condutas** (aqui incluída a discussão a respeito do acesso ao domicílio do paciente), o que deve ser reservado para o momento oportuno, se o caso, **após desenvolvimento da instrução**, mediante contraditório e ampla defesa, afigurando-se aodado pretender que isto seja levado a efeito em sede de *habeas corpus*. Assim, as teses de inexistência de autoria e materialidade, bem como de eventuais benefícios penais, não passam de **mera especulação**, sendo vedada análise desses temas nesta instância pela via do *writ*, bem como a utilização de tal fundamento para justificar a soltura, pois isso acarretaria

violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

Sem vislumbrar, portanto, abuso ou ilegalidade corrigível por “*habeas corpus*”, não há como acolher o pleito de revogação da prisão preventiva, medida cautelar, então, que deve ser mantida.

Diante de todo exposto, pelo meu voto,
DENEGO a ordem.

Alcides Malossi Junior
DESEMBARGADOR RELATOR